

Uma utopia democrática do século XVI

Héctor H. Bruit¹

Resumo: O artigo explicita o percurso teórico do pensamento político de Las Casas desde os argumentos teológicos e humanitários, até os argumentos jurídicos e políticos em relação ao governo que deveria existir na América.

Palavras chaves: teoria, política, humanismo.

Abstract: This article pictures the theoretical trajectory of Las Casas political thought, from theological and humanist to political and juridical arguments, related to the kind of government that should exist in America.

Keys Words: theory, theology, political.

1.- Introdução.

O sacerdote dominicano frei Bartolomé de Las Casas é conhecido mundialmente pela defesa que fez dos indígenas americanos durante o processo da conquista hispânica. Essa defesa apaixonada, por vezes obsessiva, carregada de exageros, ao que se soma a polêmica que abriu entre os defensores da Espanha e os que condenaram a conquista americana, encobriu uma outra faceta da personalidade do frei, suas idéias políticas.

Mesmo que alguns historiadores tenham dado a devida importância ao pensamento político do dominicano, é o caso, para dar apenas um exemplo, do historiador norte americano Lewis Hanke, os grandes tratados sobre as teorias políticas da época moderna, não fazem nenhuma referência a Las Casas, embora ele tenha defendido os princípios básicos do governo democrático².

¹ Professor Livre Docente do Departamento de História/UNICAMP.

² Veja-se o clássico livro de Pierre Mesnard, *L'essor de la philosophie politique au XVIe siècle*. Paris, Librairie Philosophique, 1952. Um tratado moderno, é o de Quentin Skinner, *Los fundamentos Del pensamiento político moderno*. México, F,C,E., 1985.

Seu pensamento, que numa certa medida se configura como teoria política, estruturou-se ao compasso dos fatos da conquista americana, através da própria experiência vivida na América. As idéias foram aparecendo, desenvolvendo-se e aperfeiçoando-se ao longo de todos seus trabalhos até culminar numa obra acabada e conclusiva cujo título já exprime o surpreendente conteúdo : *De Regia Potestate o Derecho de Autodeterminación*.

O pensamento político de Las Casas , aparentemente muito ortodoxo no sentido das fontes que o inspiraram, notadamente Santo Tomás e Aristóteles, rompeu, em muitos casos, essa ortodoxia, procurando certas teorias nos pensadores italianos dos séculos XIII e XIV, defensores da independência e liberdades republicanas das cidades do norte italiano. Pensadores que formularam as primeiras teses sobre a soberania popular, livre eleição do príncipe, pluralidade de autoridades políticas, separação dos poderes secular e eclesiástico, direitos dos indivíduos e direitos do Estado, etc. Entre esses pensadores, é necessário mencionar Remigio de Girolami, Bartolo de Sassoferrato, Marcilio de Pádua, Jean Gerson, Guilherme de Occam, freqüentemente citados por Las Casas .

Todavia, é necessário lembrar os pensadores espanhóis contemporâneos do dominicano, que direta ou indiretamente o influenciaram. Neste caso temos Francisco de Vitória, Domingo de Soto e Melchor Cano.

Entre os estrangeiros, destaca-se John Maior, citado por Las Casas em suas obras mais importantes. Maior recuperou e sintetizou as teorias de Gerson, Bartolo e Marcilio de Pádua.

O pensamento político lascasiano, está indissolúvelmente associado ao processo da conquista hispânica da América. Porém, sua originalidade reside no questionamento dos resultados prováveis da sociedade organizada pelos conquistadores. Em outras palavras, se desde o ângulo da conquista, esse pensamento estava inserido na problemática desse processo e no debate geral que esse evento promoveu no século XVI, desde a perspectiva da sociedade que nascia esse pensamento aparece como primeiro e único.

A originalidade do frei, consiste neste último, isto é, pensar a sociedade resultante desse choque de culturas e tentar extrair dessa realidade os traços gerais, as possíveis tendências que lhe permitissem prever o futuro dessa sociedade³.

Com essa finalidade, o dominicano usou com exuberância todos os conceitos e teorias políticas existentes em sua época. As teses acerca da soberania popular, consenso político, direitos e liberdades individuais, pacto político, autodeterminação dos povos, constituíram as bases de sua visão do destino do continente americano.

2.-Considerações Gerais.

Não sendo um filósofo, nem um teólogo, seu pensamento não está enquadrado nas exigências do discurso filosófico mesmo que usasse, com freqüência, terminologia filosófica e argumentos teológicos. Mas essa terminologia é sempre arrancada de outros pensadores que são citados como critérios de autoridade. Neste sentido, é possível descobrir citações que nem sempre dão apoio direto a seus argumentos e, muitas vezes, até o contradizem.

Como sacerdote cristão, Las Casas alimentou seu pensamento com as noções definidas e aceitas nesse universo chamado de cristandade que ainda no século XVI ultrapassava de longe as novas noções que começavam aparecer como Nação e Estado.

A cristandade era aquela sociedade ocidental que englobava romanos, florentinos, paduanos, espanhóis, ingleses e franceses. Sociedade com uma determinada religião, com um Deus comum, em que o pensamento se exprimia na língua latina, e que legitimava e definia comportamentos morais, idéias políticas, instituições e costumes.

Os filósofos, teólogos e juristas, em maior ou menor grau, elaboraram suas teorias tendo sempre como ponto de referência básico essa sociedade global, para depois fazer alusão ao recorte geográfico de seu país.

³ Uma discussão mais apurada destas questões in Héctor H. Bruit, *Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos*. São Paulo, Iluminuras, 1995.

No caso específico de Las Casas, mesmo que seu ponto de referência geral tenha sido a cristandade, foi América o objeto de sua reflexão, um mundo que não estava dentro da cristandade, que estava sendo incorporado a esse universo.

A essência de seu pensamento assentava na idéia de que a incorporação do continente à cristandade não tinha sido feita de acordo aos critérios legítimos aceitos por essa sociedade: nem a Igreja, nem o príncipe de Castela tinham o legítimo domínio enquanto as populações americanas não aceitassem, por vontade própria, a nova religião e conseqüentemente o novo rei. Porém, América foi incorporada a essa sociedade, o que significava que a própria cristandade passava por cima de seus critérios de legitimidade. América tinha rompido a coerência da sociedade cristã .

Esse fato exprimia de alguma forma o começo de uma crise. Las Casas percebeu essa crise? Até que ponto a desagregação da cristandade colocou Las Casas perante novas noções como Estado e Nação? Se os critérios da sociedade européia estavam em colapso, é possível descobrir no pensamento lascasiano uma alternativa?

Na mesma época, Maquiavel reflexionava sobre a crise e tentava dar uma solução à falta de legitimidade dos novos príncipes. Sua solução foi abandonar os velhos critérios políticos que tinham sustentado a sociedade medieval. De fato, para o pensador florentino a política nada tinha que ver com o reino celeste e sim com o reino terrestre.

Las Casas, sem poder abandonar os velhos critérios devido a sua condição sacerdotal, voltou-se para os pensadores italianos dos séculos XIII e XIV procurando as origens desses princípios.

As questões políticas, os direitos do príncipe e dos indivíduos são discutidos pelo dominicano em termos do direito natural. A formação dos governos, segundo o princípio do consenso popular.

Os homens passam da sociedade natural à sociedade política através do pacto social. A comunidade civil está fundada no consentimento da maioria da população. Estes serão os grandes temas de Hobbes e Locke um século depois.

A noção de contrato social em Las Casas tem mais semelhança com o contrato de Locke que aquele de Hobbes. Com efeito, para o frei o contrato social, por estar na origem da sociedade política, é uma obrigação que afetava a todos os indivíduos incluindo o soberano,

eleito pelo consentimento de todos. Então, o rei não era dono do poder, da jurisdição. Não era absoluto.

Las Casas, seguindo fielmente a *Política* de Aristóteles, considerou que, em última instância, a lei era a que ordenava toda a sociedade, pois a lei era produto do consenso da maioria. Em nenhum momento duvida deste princípio e, mesmo estando convencido que a natureza humana é essencialmente boa, nunca cogitou que os homens estivessem acima da lei e que eles pudessem governar prescindindo dela, como um século depois seria pensado por Thomas Hobbes quando este escreveu: “este é mais um erro da Política de Aristóteles, que numa comunidade bem-ordenada, as leis e não os homens deveriam governar”.

Desde outro ângulo, quando Las Casas argumenta em favor dos indígenas de América, da necessidade de paz no continente, de algum modo está adiantando a idéia de Hobbes, fundada no direito natural, da auto-preservação da vida, como direito dos homens anterior e mais importante que todos os outros .

Não obstante, nesse princípio de vida Hobbes, fundamentou sua tese de que o rei estava acima da lei, que o poder soberano era ilimitado, pois só ele podia manter a paz, a segurança do povo.

Mesmo que Las Casas limitasse o poder do rei, no caso específico da América ele considerou que só o rei podia e devia acabar com a matança.

Em termos gerais, os teóricos políticos do século XVI desenvolveram concepções sobre a natureza humana e visões da história. Em certos casos, o conceito de natureza humana parece implicar expectativas acerca da história, porém em muitos casos são duas dimensões distintas.

Las Casas não foi uma exceção: como cristão ele desenhou uma concepção otimista da natureza humana, isto é, os homens são naturalmente bons. Todavia, seu olhar sobre os conquistadores o leva a pensar que esses indivíduos eram profundamente egoístas.

Em relação à história, especialmente acerca do futuro da América, ele teve uma visão pessimista.

Num sentido mais amplo, quando o dominicano enfrenta a questão da relação entre a natureza humana e a sociedade política, isto é, como esta última nasce, se os indivíduos são

naturalmente sociáveis e cooperativos, ou se são egoístas, ele pensa que os indivíduos são sociáveis porque a natureza humana é essencialmente boa.

Na relação entre a natureza humana e a capacidade da história para resolver seus problemas básicos, Las Casas se situa na tradição aristotélica, isto é, é otimista em relação aos homens, eles são capazes de organizar-se, porém o processo histórico não consegue dar solução aos conflitos sociais.

Não obstante, quando pensa a sociedade americana não deixa de considerar que o egoísmo dos conquistadores frustrou o funcionamento de uma sociedade justa, ordenada e sem conflitos sociais, mas neste caso o egoísmo não o leva a desconfiar da natureza humana em si, mas sim da própria história da conquista.

Todavia, a importância que deu à pedagogia, ao ensino, como instrumento capaz de melhorar a convivência política e social, o torna um otimista do processo histórico a semelhança de Hobbes e Locke e, especialmente, de Marx.

3.- Desenvolvimento da teoria política.

Nossa leitura dos textos lascasianos, esteve orientada pela seguinte hipótese: a elaboração de uma teoria política sobre a sociedade e o Estado, foi o resultado do fracasso de Las Casas em convencer às autoridades da Espanha que a sociedade que se organizava na América, nascia sem os fundamentos do direito e da justiça. Era necessário, então, desenvolver uma teoria que delimitasse os direitos e deveres dos indivíduos, os direitos e deveres do rei e que definisse as relações entre os indivíduos e o Estado.

Num primeiro momento, os argumentos são de natureza religiosa e humanitária.

Num segundo momento, os argumentos vão adquirindo um matiz cada vez mais jurídico-político, até culminar numa utopia democrática explicitada em seu trabalho mais importante: *De Regia Potestate o Derecho de Autodeterminación*.

Esse percurso teórico, determinado pelos acontecimentos da colonização, estava subordinado também à preocupação do frade com o futuro da sociedade americana.

Essa preocupação com o futuro tinha sido manifestada no prólogo da *Historia de las Índias*, a obra devia servir para o bem futuro dos povos americanos. Ficou muito clara

numa outra frase do frei em *Los Tesoros del Perú*, que expressa toda a densidade de seu pensamento: “os acontecimentos futuros estão na consideração dos homens”. Além disso, formulou uma outra questão que absorveu profundamente seu pensamento: por que a conquista teve um resultado inverso, ao contrário, ao revés?. Porém o que significa “ao revés”?.

No *Tratado Comprobatorio del Império Soberano* e em *Algunos Principios que deben servir de punto de partida*, duas obras que datam de 1553, Las Casas concebia o funcionamento da sociedade como um equilíbrio fundado no império da lei que, por sua vez, regravava as relações entre governantes e governados. A sociedade justa e de direito é aquela capaz de manter esse equilíbrio e respeitá-lo. De tal forma que a sociedade às avessas era, justamente, o contrário da sociedade de direito, isto é, uma sociedade desequilibrada, sem os alicerces necessários para funcionar adequadamente, corroída em seus próprios fundamentos.

No *Tratado Comprobatorio*, Las Casas escreveu que o fundamento do cristianismo rejeitava a força como instrumento de expansão da fé. O Evangelho só podia ser recebido pela livre e espontânea vontade dos infieis. A descoberta da América não dava nenhum direito aos reis de Castela nem à Igreja. Os reis indígenas eram os soberanos e os índios os donos da América.

O título dos reis de Castela de senhorio universal e supremo estava fundado na prédica do Evangelho e conversão dos índios. Foi este princípio que permitiu à Igreja ceder-lhes esse direito. Mas, de modo algum, esse fato eliminava os direitos soberanos e a liberdade dos nativos, nem mesmo a propriedade das terras.

Em 1535, Las Casas estava plenamente convicto de que o único que justificava e dava fundamento ao domínio dos reis espanhóis na América, era a prédica da fé. Numa de suas cartas escreveu :

“ Y este, señor, es el pie primero y la puerta por donde en estas tierras conviene entrar: que primero reciban estas gentes a Dios, por la fe, por su Dios, y después al Rey por señor. Pues la causa final y o fundamento total de Su Majestad, como Rey de Castilla, para tener acción y título a estas tierras, no es

otro sino la predicación de la fe “ (Las Casas, 1958, tomo 110)

Para o bispo de Chiapas, o Papa tinha jurisdição sobre os infieis, mas não da maneira que a tinha sobre os cristãos. Sobre estes, a jurisdição era tida em ato, podendo ser exercida a qualquer momento. No caso dos infieis, a jurisdição era **in habitu**, isto é, passava pela vontade e consentimento deles.

No debate de 1550, Ginés de Sepúlveda o acusou de negar o poder temporal do Papa sobre os infieis. Las Casas respondeu que Sepúlveda não entendia que os indígenas eram súditos em potência da Igreja, razão por que não se podia usar força contra eles. O Papa tinha autoridade para anunciar a fé, mas não podia usar nenhum instrumento que contrariasse a vontade dos indígenas.

O poder dos reis de Castela na América estava fundado na concessão do Papa, o que significava que o poder espiritual tinha mais valor porque se originava em Deus. O poder temporal aperfeiçoava-se e atingia seu verdadeiro sentido pela aprovação do Papa, mas isto não queria dizer que esse poder tivesse origem no Papa, pois era de direito natural e estava fundado no povo. Apenas, e indiretamente, tornava-se mais perfeito quando realizava a finalidade espiritual, e neste caso específico, a conversão do gentio americano.

Em *Algunos Principios*, escreveu :

“ Cualesquier poder temporal debe subordinarse al espiritual en lo que al fin espiritual se refiera, y conviene que aquel tome de éste las leyes y normas por medio de los cuales ordene su régimen de modo que concurra al logro de ese objetivo espiritual y a sortear cualesquier escollo que pueda impedir su consecución” (Las Casas, 1965, vol.2, p.1267)

A aceitação voluntária da fé por parte dos índios, era o requisito básico e prévio para que se pudesse exercer sobre eles domínio político. Em outras palavras, o poder político dos reis de Castela sobre América devia ser consequência do domínio espiritual da Igreja, domínio este que também passava pelo consenso dos índios. Uma vez cristianizados, por ficar dentro da esfera da Igreja, os indígenas ficariam sob o poder político do rei espanhol.

Assim o afirmou em outro de seus tratados, *Treinta Propositiones Muy Jurídicas*, que. Data de 1552 :

“ Todos los reyes y señores naturales, ciudades y pueblos de aquellas Indias son obligados a reconocer a los reyes de Castilla por universales e soberanos señores y emperadores de la manera dicha, después de haber recibido de su propia y libre voluntad nuestra santa fe y el sacro bautismo, y si antes que lo reciban no lo hacen ni quieren hacer, no pueden ser por algún juez o justicia punidos” (Las Casas, 1965, vol.1 p. 483).

O contrario, quer dizer, estabelecer o domínio político para logo propagar a fé, não era possível para Las Casas, porque não existiam razões plausíveis de qualquer natureza que justificassem esse ato, nem por parte dos índios, nem por parte dos cristãos. Por que os príncipes infieis e seus povos aceitariam o domínio político dos cristãos?, perguntou-se Las Casas em seu livro *Del Único Modo*, para logo afirmar que ninguém pede, voluntária - mente, para ser dominado politicamente. Então o domínio político só poderia ser imposto pela guerra, o que era inadmissível.

Todavia, na *Historia de las Índias*, o bispo já tinha levantado a seguinte questão : se os príncipes indígenas tomassem a decisão de aceitar o senhorio dos castelhanos sem consentimento de seus povos, estes não teriam todo o direito, por lei natural, de negar-lhes e privá-los de sua real dignidade e, ainda matá-los?. E se os súditos, sem consultar seus reis, aceitassem a soberania do rei cristão, não incorreriam em traição?.

Las Casas fechava todos os caminhos para a colonização, pois todos eles, com exceção da evangelização, negavam o direito natural e, o que era pior, levavam à guerra absolutamente injusta . Só a evangelização tornava justa a colonização; ela era capaz de estabelecer um domínio que seria resultante do consenso dos povos americanos, porque estava revestida de métodos sutis, suaves, delicados, quase impalpáveis, e respeitava o direito natural dos indígenas como pessoas livres e soberanas.

Em *Algunos Principios*, escreveu :

“ Cualesquier naciones y pueblos, por infieles que sean , poseedores de tierras y de reinos independientes, en los que habitaron desde un principio, son pueblos libres y que no reconocen fuera de sí ningún superior, excepto los reyes propios, y este superior o estos superiores tienen la misma plenísima potestad y los mismos derechos del príncipe supremo en sus reinos, que los que ahora posee el emperador en su imperio” (Las Casas,1965,vol.2,p.1255).

Este texto evoca a tese de Bartolo de Sassoferrato sobre a pluralidade de autoridades políticas soberanas. O imperador é soberano do mundo, mas o fato relevante é que na América os reis indígenas têm tanta autoridade em seus reinos, como o imperador no seu. O império não invalidava a soberania dos índios, nem tirava sua liberdade e propriedades.

Queremos crer que o bispo usou a idéia da pluralidade de autoridades soberanas, imaginando uma espécie de federação entre o reino espanhol e os reinos americanos. Cabia ao rei da Espanha o poder máximo e central, por força da concessão papal; os príncipes indígenas reconheciam essa autoridade, **dominus mundi**, pagando um tributo, mas mantinham autonomia para governar seus reinos. Os índios só deviam pagar tributo a seus príncipes diretos.

Os reis de Castela não tinham direitos para ceder em usufruto o trabalho pessoal dos indígenas aos conquistadores. Qualquer jurisdição sobre os índios é um direito dos reis indígenas.

O rei cristão, por seu universal senhorio, podia explorar as minas americanas com trabalhadores espanhóis.

Em nenhum caso, os príncipes, senhores e súditos americanos podem ser privados de seu senhorios, dignidades e bens devido ao pecado da idolatria, sacrificios humanos e outros mais graves, pois o pecado não elimina o direito natural em que se funda a soberania e liberdade das nações.

Em *Los Tesoros Del Perú* que data de 1562, Las Casas desenvolveu os caracteres da relação federativa entre o reino cristão e os reinos americanos, fundada na igualdade,

justiça e autonomia soberana. A federação devia ser consagrada num solene tratado que ambas partes juravam cumprir.

Como já foi assinalado acima, só depois de serem evangelizados, os nativos ficavam sob a jurisdição do rei espanhol. O reconhecimento dessa autoridade limitaria a jurisdição e liberdades dos índios, mas, em compensação, os benefícios desse reconhecimento eram maiores que as perdas. O rei cristão, cumprindo a missão evangelizadora, tiraria os indígenas da idolatria, reformaria algumas práticas que faziam defeituosos os governos americanos. A autoridade do príncipe cristão “conceder-lhes-ia mais liberdade do que eles tinham”.

Entretanto, junto aos argumentos religiosos, os argumentos político-jurídicos começam a aparecer com mais frequência. Nos tratados acima mencionados, os conceitos de consenso das maiorias, pacto político, soberania popular, liberdades individuais, são colocadas para reforçar ao argumentos religiosos.

Em *Algunos Principios*, Las Casas escreveu :

“Viendo los hombres que no podian vivir em común sin un jefe, eligieron por mutuo acuerdo o pacto desde un principio alguno o algunos para que dirigieran y gobernarán a toda la comunidad y cuidaran principalmente de todo el bien común (...) Solamente de este modo, o sea por elección del pueblo, tuvo su origen cualesquier dominio justo o juridicción de los reyes sobre los hombres en todo el orbe y en todas las naciones, dominio que, de otro modo, hubiese sido injusto y tiránico” (Las Casas, 1965 vol.2, p.1245 a 1259).

A teoria da origem popular do poder soberano, do consenso, da pluralidade de autoridades políticas, estava firmemente vinculada à visão do homem como ser livre por natureza, à convicção de que a liberdade é um direito imprescritível.

4.- De Regia Potestade .

O tratado de **Regia Potestade** foi escrito numa conjuntura histórica particularmente crítica : no momento em que o Estado espanhol vinha fazendo um grande esforço para evitar a transferência das funções públicas à particulares de acordo ao direito medieval, transferências que debilitavam a relação do príncipe com seus súditos.

O próprio direito castelhano, que remonta ao século XIII, estabelecia o principio de que o rei não podia alienar o exercício das funções próprias ao senhorio real, sendo o exercício da jurisdição uma dessas funções fundamentais. Porém, como em todas as coisas, o direito castelhano admitia exceções que serviam para fundamentar as alienações.

A luta em favor ou contra as alienações ou doações reais teve uma longa história na Espanha. Na história do direito castelhano, destaca-se a legislação de 1442 que, entre outras coisas, estabelecia o direito dos súditos, cidades e territórios de resistência armada quando fossem afetados em seus interesses pela doação régia.

O *Ordenamento de 1442* , foi reiterado em 1523 pelas Cortes de Valladolid; em 1559 pelas Cortes de Toledo e em 1567 na Nova Recopilação das leis de Castela.

Em 1554, os encomendeiros do Peru ofereceram, ao rei, comprar as encomendas com plena jurisdição civil e criminal.

Para evitar que Felipe II vendesse as encomendas, Las Casas escreveu seu tratado político-jurídico de *Regia Potestade*, que constitue sua obra mais importante do ponto de vista teórico, não apenas porque conseguiu sintetizar as teorias políticas de pensadores esquecidos ou definitivamente abandonados no século XVI, como Bartolo, Marsílio de Pádua e Lucas de Penna, mas também porque num certo sentido desenvolveu a idéia democrática do poder político.

A obra, escrita provavelmente em 1562, é surpreendente toda vez que afirma princípios que iam na contra-mão da história da época : “o povo é a causa eficiente do poder dos reis”; “os direitos dos governantes residem na vontade soberana da comunidade política”; “se o rei chegasse a trair sua função política, o povo teria razões justificadas para tomar as armas”.

Las Casas desenvolveu uma concepção muito importante do poder e da liberdade como elementos coexistentes na sociedade: o governante não deve fazer nada fora da lei, especialmente nos assuntos relevantes sem contar com o consenso do povo; os governados devem obedecer de acordo com a lei

A) O Pacto Político.

A idéia mais marcante desenvolvida na obra lascasiana é, sem dúvida nenhuma, o consenso popular para que o príncipe possa governar. A idéia do consenso foi uma das questões mais debatidas pelos pensadores espanhóis do século XVI. Porém, os dominicanos e os jesuítas usaram o conceito para explicar a transição da sociedade pré-política para à sociedade política, e em nenhum caso para legitimar o poder do rei.

Na obra de Las Casas, a idéia do consenso é usada como instrumento legitimador do poder, toda vez que a soberania popular é o mais importante, soberania que não tinha as limitações impostas por Francisco de Vitória e Francisco Suárez. Na verdade, estes dois pensadores não conseguiram afastar-se da idéia tomista de que o povo, quando elege o soberano, aliena a soberania de tal forma que o governante tinha um poder maior que aquele da comunidade. O poder do príncipe estava acima da sociedade civil. O rei tinha poder absoluto.

Contrariamente, Las Casas preferiu seguir as teses de Bartolo, que os tomistas do século XVI consideravam subversivas, isto é, o povo não aliena a soberania, apenas a delega, de tal forma que o rei não estava acima da comunidade, nem era proprietário do poder.

Vejamos alguns textos da obra que comentamos :

“Ninguna sumisión, ninguna servidumbre, ninguna carga puede imponerse al pueblo sin que el pueblo, que ha de cargar con ella, dé su libre consentimiento a tal imposición.

Incluso puede demostrarse que al principio del régimen político el pueblo mismo lo concertó así con el propio soberano: originalmente todas las cosas y todos los pueblos fueron libres; luego si llegase a imponerse cualesquier tipo de carga u obligación contra la voluntad del pueblo o del dueño privado, habrá de ser sin duda

por coacción, impidiendo en consecuencia al pueblo el uso de su propia libertad que le corresponde por derecho natural. Además, los reyes, príncipes, señores y altos funcionarios que impusieron las contribuciones y tributos, tuvieron su origen en el libre consentimiento del pueblo, y toda su autoridad, potestad y jurisdicción les vino a través de la voluntad popular. Las normas jurídicas empezaron a existir precisamente con la fundación de ciudades y la creación de magistrados. También el pueblo romano transmitió al principio todo su poder con derecho a imponer cargos. En consecuencia, el poder de soberanía procede inmediatamente del pueblo. Y es el pueblo la causa efectiva de los reyes o príncipes y de todos los gobernantes, si es que tuvieron un comienzo justo. Luego si el pueblo fue la causa efectiva o eficiente y también la causa final de los reyes y príncipes, de forma que tuvieron su origen en el pueblo a través de elecciones libres, no pudieron desde el principio imponer más tributos y servicios que los aceptados por el pueblo mismo y a cuya imposición hubiera él consentido de buena voluntad. La consecuencia es clara: cuando un pueblo eligió sus príncipes o su rey, no perdió su propia libertad ni renunció o concedió poder de gravarle, coaccionarle, ordenar o imponerle cargas en perjuicio de todo el pueblo o comunidad política. Y no fue necesario que expresamente se aclarase todo esto en el momento de elegir al rey, puesto que se supone que ni disminuye ni aumenta lo que es derecho natural, aunque no haya declarado ni se mencione expresamente. Luego fue necesario que interviniese el consenso del pueblo para que no se le gravase, ni se le privara de su libertad, ni se infriese violencia alguna a la comunidad” (Las Casas, 1969, p.33 a35)

Então, segundo o pacto político lascasiano :

“ os reis e governantes não são, propriamente falando, senhores dos reinos, senão presidentes, gerentes e administradores dos interesses públicos” (Las Casas, 1969, p. 38).

Todo o pensamento político do frei está fundado na importância do direito, da justiça e da lei, adequando-se à modernidade de seu tempo. É bem sabido, que já no século XVI o direito passou a ocupar o lugar de Cristo nas preocupações dos pensadores políticos. A convivência política não precisava mais da “**graça**” para se legitimar, precisava agora do “**ius**” que será em definitiva o fundamento da sociedade civil, diferente da sociedade eclesiástica fundada em Cristo.

A importância que Las Casas deu ao direito é significativa tratando-se de um religioso. Para ele, a sociedade civil ou comunidade política “ é uma união de vontades”, coligada por vínculos de solidariedade, para defender a liberdade de todos seus membros, o bem-estar e a prosperidade deles. Deste modo, a função da autoridade estava definida por esses objetivos.

O cidadão é solidário com sua cidade e esta é soberana para decidir seu destino político, “ aun sin tener en cuenta que forma parte del reino, puede ella (la ciudad) disponer por si misma de todo lo que necesita, sin depender del reino, a no ser em situaciones especiales de emergência, como em tiempo de guerra o de otras necesidades urgentes. El ciudadano, por el contrario, no se basta a si mismo en muchos casos y no puede por sus propios medios resolver satisfactoriamente su vida sin el apoyo y la solidaridad de su ciudad”.

B) O Plebiscito.

Mas quem garante esse contrato social entre governantes e governados ?, quem garante o respeito ao direito e à lei ?. De que forma o rei pode agir, administrar e mandar sem ferir a soberania do povo?.

Las Casas resolveu este problema teórico e prático, recorrendo à consulta popular :

“ Además, en asuntos que han de beneficiar o perjudicar a todos, es preciso actuar de acuerdo con el consentimiento general. Por esta razón, en toda clase de negocios públicos se ha de pedir el consentimiento de todos los hombres libres. Habría, por tanto, que citar a todo el pueblo para recabar su consentimiento” (Las Casas, 1969, p. 35).

Foi essa consulta que Las Casas exigia de FelipeII para poder vender as encomendas peruanas. Era necessário consultar os indígenas, realizar o plebiscito para obter o consenso legitimador numa questão tão delicada que feria a jurisdição régia.

C) A lei, o rei e o povo.

O poder não é propriedade do rei. O poder soberano pertence ao povo e a delegação não limita a liberdade dos indivíduos, nem dá direitos aos governantes para impor cargas e obrigações que prejudiquem a comunidade civil, simplesmente, porque o poder está esculpido na lei, identifica-se com ela, é a lei mesma.

A importância que Las Casas dava à lei transformou-se no fundamento de toda sua concepção política da sociedade. Para ele, a lei se identificava com a justiça definida em função do **ius**, enquanto este devia ser interpretado como objeto da justiça. Em outras palavras, para Las Casas o **ius** era igual à lei. Segundo esta interpretação, o ponto de equilíbrio entre o poder do príncipe, representante da dignidade real, e o povo, fonte do poder, era a lei. O frei pensava que, em última instância, a lei era a maior potestade e os homens estavam submetidos a ela porque a lei era produto da vontade coletiva.

No tratado *De Regia Potestad*, podemos ler :

“ Toda autoridad pública, rey o gobernante de cualesquier reino o comunidad política, por soberano que sea, no tiene libertad ni poder para mandar a los ciudadanos arbitrariamente y al capricho de su voluntad, sino unicamente de acuerdo con las leyes de la comunidad política (...) Luego nadie tiene poder para establecer nada en perjuicio del pueblo. Porque el rey o gobernante no manda a los súbditos en calidad de hombre, sino como ministro de la ley. Y así no es dominador, sino administrador del pueblo por medio de leyes. Por ello, se les da el nombre de reyes, porque observan las leyes en conciencia, mandando lo que es justo y prohibiendo lo que es injusto; y así es como los ciudadanos continúan siendo libres, ya que no obedecen a un hombre, sino a la ley” (Las Casas, 1969,p.50)

Cabe destacar que para a maioria dos pensadores do século XVI, continuando com a tradição fundada por Santo Tomás, o rei não estava obrigado a obedecer a lei.

D) O rei e a propriedade.

Las Casas divide a propriedade em quatro classes :

1) Jurisdição soberana.:

“ Es la potestad civil y criminal com mero y mixto império. Desde que comenzó a haber reyes este poder pertenece al gobernante como manantial de donde proceden y adonde vuelven todas las jurisdicciones, al igual que los rios al mar. De esta manera derivan de él las jurisdicciones a los subalternos en virtud de concesiones, por casaciones y por querellas. Pero la fuente primordial y original de todos los poderes y jurisdicciones fue siempre el pueblo mismo”.(Las Casas, 1969,p.59)

Então, o governante não pode vender a jurisdição, contratá-la ou aliená-la, pois não é dono dela. A jurisdição é do povo. Se o rei a vendesse, estaria cometendo roubo, pois a jurisdição é de direito público.

“ Por tanto, los bienes del reino no son propiedad de la persona del rey, sino que pertenecen a la dignidad real, como quedó demostrado en la cuestión primera. Por esto dice la glosa al Decreto Graciani, que los reyes debían nombrarse por elección popular, aunque por costumbre se venga haciendo lo contrario”(Las Casas, 1969,p.39)

2) Bens fiscais. Pertencem ao Estado ou reino e constituem o patrimônio público. São os benefícios, rendas e ganhos do Estado. São as comunicações públicas, rios, canais, mar, portos, minas, salinas, etc. O rei está obrigado a administrá-los.

Cabe destacar que Las Casas usa as expressões **reipublicae** ou **republicam** quando se refere ao Estado. Em termos gerais, era prática dos pensadores políticos dos séculos XV e XVI usar os termos república, civitas ou regnum. O conceito de Estado no léxico político estava sendo introduzido por Maquiavel.

1) Bens patrimoniais. São os bens privados que o governante herdou de seus predecessores. São os bens procedentes das rendas fiscais que servem para a manutenção da pessoa e família do rei.

2) Bens privados. São os que pertencem aos particulares. Sobre estes bens, o rei exerce potestade de jurisdição e proteção, mas não tem sobre eles nenhum poder nem direito de propriedade.

Neste sentido, a propriedade é diferente da jurisdição: o rei poderia, em princípio, conceder territórios, mas nunca a jurisdição que é única e exclusivamente função da soberania.

O rei “tiene poder de soberania, ya que no hay ningún ciudadano que no le este sometido(...)Y no importa que digan los reyes que el reino es suyo, pues ha de entenderse unicamente en lo relativo a la juridicción y a la protección del reino”.

Este exame preliminar do tratado *De Regia Potestad*, mostra com clareza a dimensão de uma concepção democrática do poder e da convivência política.

Acreditamos que a obra, sendo a culminação de um longo percurso teórico, dá sentido e explícita as idéias, às vezes apenas esboçadas, contidas em tratados anteriores.

Com efeito, em *Tesoros Del Peru*, Las Casas concluía que o governo do rei espanhol na América era tirânico porque os indígenas não tinham dado seu consentimento.

No *Tratado Comprobatorio del Império Soberano*, o dominicano fazia uma primeira exposição da soberania popular.

Enfim, no *Tratado de las doce dudas*, nos *Remédios para reformar las Índias* e, ainda, em seus trabalhos de história, o frei foi desenvolvendo seu pensamento político até chegar a sua obra política mais importante.

Em outro trabalho, levantamos a idéia de que esse esforço de Las Casas para reformular o governo espanhol na América, o coloca como o primeiro pensador político do continente.

Referências Bibliográficas:

Bruit, Héctor H. *Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos*. São Paulo, Iluminuras, 1995.

- Las Casas, Bartolomé. *Opúsculos, Cartas y Memoriales*. Madrid, Biblioteca de Autores Españoles, tomo 110, 1958.
- Las Casas, Bartolomé. *Algunos Principios que deben servir de punto de partida.*, in *Tratados*. México, Fondo de Cultura Económica, 1965.
- Las Casas, Bartolomé. *Tratado Comprobatorio Del Império Soberano*. Tradados, México Fondo de cultura Económica, 1965.
- Las Casas, Bartolomé. *Treinta proposiciones muy jurídicas*, in *Tratados*. México Fondo de Cultura Económica, 1965.
- Las Casas, Bartolomé. *Los Tesoros del Perú*. Obras Completas. Madrid, Alianza, 1992
- Las Casas, Bartolomé. *De Regia Potestad o de la Autodeterminación*. Ed. Crítica y Bilingüe por Luciano Pereña e alli. Madrid, Consejo Superior De Investigaciones Científicas, 1969.